

Da Inaplicabilidade do princípio “in dubio pro operário” no Processo do Trabalho

Robson Egidio Cardoso, advogado, consultor, especialista (pós graduado lato sensu) em Direito do Trabalho pela Escola Superior de Advocacia da Ordem dos Advogados do Brasil, seccional do Estado de São Paulo e membro da Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo.

O princípio “in dubio pro operario” é espécie no qual o gênero é o princípio protetor do direito do trabalho, que subdivide-se ainda em princípio da norma mais favorável e princípio da condição mais benéfica, sendo certo que todos os aludidos preceitos devem ser entendidos como elementos de fundamental importância na elaboração e aplicação da norma jurídica, mesmo porque tratam-se de fonte formal de aplicação do Direito do Trabalho¹

A regra do princípio “in dubio pro operario” ou “in dubio pro misero”, foi transportada do princípio “in dubio pro reo”, vigente no Direito Penal. Ambos os princípios tem a finalidade de proteger a parte, presumidamente, mais frágil na relação jurídica e, em se tratando de Direito do Trabalho, é possível presumir que a parte mais fraca é o trabalhador.

Assim, referido princípio de direito material enuncia a idéia segundo a qual o intérprete deve optar, dentre as várias interpretações possíveis de uma mesma norma jurídica aplicável em uma relação trabalhista, por aquela que for mais favorável ao trabalhador.

Contudo, o preceito deve ser utilizado somente nos casos de reais dúvidas em relação a interpretação da norma jurídica, não cabendo a utilização do princípio “in dubio pro operario” nos casos de interpretação sistemática, o que poderia comprometer o sistema jurídico como um todo, de modo a subtrair o caráter científico do direito.

¹ caput do artigo 8 da CLT: “As autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, na falta de disposições legais ou contratuais, decidirão, conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais do direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público.”

Ademais, mister ressaltar que a eventual interpretação mais favorável de uma norma jurídica aplicada na relação trabalhista deve observar os interesses sociais, sendo certo que estes são dotados de prevalência em relação aos interesses coletivos e individuais, conforme preconizado no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil².

Desse modo, para a aplicação do princípio em tela podemos definir algumas regras básicas, quais sejam:

- i. interpretações diversas de uma mesma norma jurídica;
- ii. dúvida real e concreta quanto à interpretação da norma jurídica a ser aplicada;
- iii. ausência de prejuízo aos interesses sociais em razão da aplicabilidade da norma favorável ao trabalhador;
- iv. ausência de prejuízo aos interesses coletivos em razão da aplicabilidade da norma favorável ao trabalhador;

Resumido o conceito do princípio “in dubio pro operario”, é correto afirmarmos que o referido preceito é de natureza hermenêutica, ou seja, de direito material, não podendo ser utilizado, ao menos em tese, no direito processual trabalhista, mesmo porque este último, de acordo com o entendimento majoritário de doutrinadores e estudiosos da área, é um ramo autônomo do direito³

No entanto, vários juslaboralistas tem utilizado o aludido princípio protetor na esfera processual, baseados em posicionamentos de renomados doutrinadores, dentre eles, Wagner Giglio, Cesarino Junior, Santiago Rubinstein, e Américo Plá Rodrigues, que defendem a utilização do princípio “in dubio pro operario” no campo processual do trabalho, especificamente na valoração das provas, sob o fundamento de que o Direito do Trabalho é um direito social por excelência e protetor dos economicamente mais fracos e, em razão do direito processual ter o escopo de instrumentalizar o direito material, o mesmo possui, portanto, a mesma carga ideológica.

² artigo 5 da LICC: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.”

³ “Sérgio Pinto Martins é partidário da corrente majoritária que defende que o Direito Processual do Trabalho é um ramo autônomo do direito, posto que: “é o conjunto de princípios, regras e instituições destinado a regular a atividade dos órgãos jurisdicionais na solução de dissídios, individuais ou coletivos, entre trabalhadores e empregadores.” (MARTINS, Sérgio Pinto. Fundamentos de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: Atlas, 2006, pág. 19)”

Em que pese o entendimento defendido por ilustres estudiosos da área, sou partidário do posicionamento divergente, brilhantemente amparado pelos professores Sérgio Pinto Martins, Adalberto Martins, Maurício Godinho Delgado e Carlos Henrique Bezerra Leite, dentre outros, segundo o qual é preconizada a impossibilidade de aplicação do princípio “in dubio pro operario” no processo do trabalho.

No que concerne a distribuição e a valoração das provas, entendo que os Magistrados devem observar rigorosamente os ditames legais explicitados nos artigos 818 da CLT⁴ e 333 do CPC⁵, aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, consoante permissão expressa disposta no artigo 769 da CLT⁶.

Importante considerarmos que embora o Direito do Trabalho envolva direitos sociais e créditos de caráter alimentício, os princípios que o regem devem ser analisados de acordo com o contexto atual da sociedade e não podem afrontar preceitos e garantias constitucionais, como, por exemplo, o da isonomia das partes.

Não tenho ressalvas quanto a atuação ativa na lide pelos Magistrados, tendo por desiderato o alcance da verdade real dos fatos, contudo, devem ser observados pelos julgadores os tênues limites da imparcialidade e do contraditório, haja vista que a tutela jurisdicional deve proteger a parte que detenha o direito, seja ela o autor, seja ela o réu.

Nesse compasso, importante frisar que a finalidade precípua do princípio protetor do Direito do Trabalho é a busca de uma igualdade substancial e verdadeira entre os sujeitos da relação de trabalho, e não privilegiar uma parte (empregados) em detrimento da outra (empregadores), o que caracterizaria a repudiada parcialidade, o que, *data maxima venia*, não pode ser admitida em qualquer circunstância no Estado de Direito.

⁴ artigo 818 da CLT: “A prova das alegações incumbe à parte que as fizer.”

⁵ artigo 333 do CPC: “O ônus da prova incumbe: **I** - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; **II** - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

⁶ artigo 769 da CLT: “Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.”

Corroborando o entendimento supracitado, vale a pena transcrever, respectivamente, os posicionamentos dos magnânimos professores Manoel Antonio Teixeira Filho⁷ e Julio Cesar Bebbber⁸, que diante da aplicação do princípio “in dubio pro operario” no campo valorativo das provas, concluíram que:

“[...] Decidir-se em favor do empregado – apenas porque empregado o é – é atitude piedosa, de favor, que se ressent de qualquer lastro de juridicidade. Torna a sentença frágil, suscetível de virtual reforma pelo grau de jurisdição superior. [...]”.

“[...] A aplicação do princípio em matéria de valoração da prova torna a decisão classista e possibilita a existência de um pré-julgamento. O empregador saberá que, no confronto igual entre as suas provas e as do empregado, prevalecerão sempre as deste. [...]”.

Logo, ante o exposto, entendo que o princípio “in dubio pro operário” não deve ser utilizado na esfera processual trabalhista.

⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. A prova no processo do trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

⁸ BEBBBER, Julio Cesar. Processo do trabalho – Temas Atuais. São Paulo: LTr, 2004.